

PROJETO DE LEI N.º 431/XIV/1.^a

MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS ITINERANTES DE DIVERSÃO E RESTAURAÇÃO

Exposição de motivos

Em outubro de 2018, a Assembleia da República aprovou, por unanimidade, uma lei que criava um código de atividade económica (CAE) específico para os empresários itinerantes de diversão¹. Esse foi o culminar de uma luta de vários anos pelo reconhecimento desta atividade a nível económico, embora ainda fique por fazer parte do trabalho, que deve ser contínuo, para responder a um setor que tem especificidades muito próprias, de onde a extrema sazonalidade é uma das mais evidentes.

Nesta atividade, existem cerca de 800 microempresas familiares, das quais dependem os respetivos agregados familiares. Num contexto de crise económica provocada pela pandemia do Covid-19, este setor está a atravessar grandes dificuldades. Não é demais lembrar que o período habitual de carência por inexistência de atividade é o Outono e o Inverno, pelo que estas empresas se preparavam para retomar a sua atividade em março/abril, com várias festividades locais e romarias.

Assim, as empresas do setor da diversão itinerante sofreram um grande impacto dado que todos os eventos a nível nacional (feiras, festas, romarias) decidiram pelo cancelamento como medida preventiva relativamente à propagação da pandemia. Mais

¹ <https://dre.pt/home/-/dre/117202784/details/maximized>

do que este cancelamento, já se sabe que não há previsão de reabertura ou retoma de feiras, festas e romarias.

Sendo grande parte destes eventos organizados em datas muito específicas e por um curto período no ano, o seu adiamento dificulta ainda mais a vida de milhares de pessoas que dependem deste setor para a sua sobrevivência.

Grande parte dos eventos deste verão estão já cancelados e/ou adiados e os poucos que se mantenham, cumprindo normas de segurança, não serão suficientes para fazer face às quebras de receitas deste último período.

Sendo um setor maioritariamente formado por microempresas familiares e com a sazonalidade inerente à atividade, percebe-se que a retoma poderá ser muito difícil ou impossível para muitas destas empresas. A somar a isto, assinalam-se as dificuldades acrescidas em aceder às linhas de apoio à economia criadas pelo Governo ou a outro tipo de apoios existentes até à data.

Quando falamos de Feiras, Festas e Romarias falamos de muitas atividades dependentes destes eventos que se têm visto em situação altamente precária, sem praticamente rendimentos nenhuns. Pelo menos até março de 2021 estas centenas de centenas de microempresas e famílias têm pela frente uma situação altamente precária. Urge, por isso, tomar as seguintes medidas específicas para o setor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei implementa medidas económicas de apoio à retoma das empresas itinerantes de diversão e restauração, no contexto da epidemia provocada pelo Covid-19, através de um plano de medidas excecionais.

Artigo 2.º

Apoio à retoma de atividade itinerante de diversão e restauração

1 – O Governo, em conjunto com a Direção Geral de Atividades Económicas, deverá elaborar um plano de apoio às empresas itinerantes de diversão e restauração até ao final da vigência das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença Covid-19.

2- O acesso aos apoios dependerá do cumprimento dos critérios de elegibilidade a definir pelo Ministério da Economia e Transição Digital, em articulação com as associações representativas do setor.

3- Os apoios previstos no n.º 1 devem assegurar, nomeadamente:

- a) Criar uma linha de apoio a fundo perdido para a compra de material de segurança e prevenção;
- b) Reformular os CAE afetos ao sector de diversão e restauração itinerante, de forma que estejam adaptados aos períodos de carência consequentes da sazonalidade inerentes à atividade;
- c) Isenção do pagamento do IUC durante o período de vigência das medidas excecionais referente aos veículos de categoria C afetos ao transporte de material afetos à atividade de diversão e restauração itinerante;
- d) Suspensão do pagamento do prémio de seguro das viaturas afetas à atividade de diversão e restauração itinerante, tais como camiões, reboques, semirreboques e caravanas;
- e) Prorrogação da validade dos seguros e da validade dos certificados de inspeção dos veículos afetos à atividade de diversão e restauração itinerante.

Artigo 3º

Condições de segurança e prevenção adequadas ao exercício da atividade das empresas itinerantes de diversão e restauração

Cabe ao Governo, em conjunto com a Direção Geral de Saúde, definir as condições de segurança e prevenção adequadas à reabertura da atividade das empresas itinerantes de diversão e restauração, incluindo as regras de lotação das viaturas de diversão, bem

como a utilização de equipamentos de proteção individual e regras de higienização dos espaços.

Artigo 4.º

Apoio extraordinário

1- Os profissionais das atividades itinerantes de diversão e restauração são abrangidos por subsídio Extraordinário de Desemprego e de Cessação de Atividade aplicável a todos os trabalhadores em termos a regulamentar pelo Governo.

2- O apoio extraordinário previsto no n.º1 é uma prestação extraordinária e temporária de solidariedade, no montante equivalente ao Indexante de Apoios Sociais, com a duração máxima de 180 dias e não tem qualquer prazo de garantia.

3- O apoio extraordinário previsto no n.º 1 não é acumulável com outras prestações de desemprego, de cessação ou redução de atividade ou de compensação retributiva por suspensão de contrato.

4- Sempre que o montante deste apoio extraordinário seja mais elevado que outras prestações de desemprego ou medidas extraordinárias de apoio, aplica-se a prestação de montante mais elevado.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente lei abrange os apoios aos investimentos e despesas correntes realizados para aplicação do disposto na presente lei, no mês de abril de 2020, inclusive e produz efeitos à data de 1 de abril.

Artigo 6.º

Regulamentação

1- O Governo deverá proceder à regulamentação da presente lei em prazo não superior a 30 dias.

2- As medidas previstas na presente lei, sem prejuízo do recurso a verbas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e outros apoios disponíveis são financiadas pelo Orçamento do Estado, através de um Fundo Especial criado para o efeito.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao sua publicação.

Assembleia da República, 29 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; José Soeiro; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins